



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 22 / 03 / 2002  
Rubrica

**Processo** : 10855.003371/99-31  
**Acórdão** : 203-07.882  
**Recurso** : 116.012

**Sessão** : 05 de dezembro de 2001  
**Recorrente** : T. P. MOTOS E PEÇAS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Campinas - SP

**FINSOCIAL – RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN** – O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é de 05 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia *erga omnes*, pela edição de Resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida (Acórdão nº 108-05.791, Primeiro Conselho de Contribuintes, Seção de 13/07/99). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: T. P. MOTOS E PEÇAS LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

Antonio Augusto Borges Torres  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.  
lao/ovrs/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.003371/99-31  
Acórdão : 203-07.882  
Recurso : 116.012  
  
Recorrente : T. P. MOTOS E PEÇAS LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 46/59 interposto contra a Decisão de Primeira Instância de fls.41/44, que indeferiu o pedido de compensação de créditos tributários originados de pagamentos de FINSOCIAL, efetuados com alíquotas majoradas, excedentes a 0,5%.

A empresa solicitou a restituição/compensação das importâncias recolhidas indevidamente, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, que considerou inconstitucional a fixação de alíquotas superiores a 0,5%.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido sob a alegação de que o direito de pleitear a restituição ou a compensação do indébito estaria decaído, nos termos do disposto no Ato Declaratório nº 96, de 26/11/99.

A empresa recorreu da Decisão para afirmar que o prazo de 05 anos para a decadência do direito de repetir o indébito tributário, nos casos de lançamento por homologação, começa a fluir a partir de sua homologação ou, se inerte o Fisco, após o prazo de 05 anos, a que se refere o § 4º do art. 150 do CTN.

A decisão recorrida manteve a decisão da autoridade fiscal, sob os mesmos argumentos.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário alegando que o prazo de decadência é de 10 anos (5+5), fundamentando-se em decisões que cita.

É o Relatório.



Processo : 10855.003371/99-31  
Acórdão : 203-07.882  
Recurso : 116.012

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O processo versa sobre assunto que esta Câmara tem orientação já assentada, como pode ser verificado no voto proferido pelo i. Conselheiro Renato Scalco Isquierdo, no Recurso nº 114.882, que adoto como razões de decidir.

*“A controvérsia central do presente processo diz respeito aos critérios para contagem do prazo decadencial para requerer a repetição dos valores pagos indevidamente de FINSOCIAL em alíquotas superiores a 0,5%, consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. O entendimento corrente para essa questão é no sentido de que o referido prazo somente passa a fluir a partir do reconhecimento da inconstitucionalidade da exação.*

*A jurisprudência emanada dos Conselhos de Contribuintes caminha nessa direção, como se pode verificar, por exemplo, do julgado cujos excertos, com a devida vênia, passo a transcrever, constantes do Acórdão nº 108-05.791, sessão de 13/07/99, da lavra do i. Conselheiro Dr. José Antonio Minatel, que adoto como razões de decidir, quanto a este item:*

.....

*O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto da solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a decisão definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir “da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória” (art. 168,II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de soluções jurídicas ordenadas em*

 3



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10855.003371/99-31  
**Acórdão** : 203-07.882  
**Recurso** : 116.012

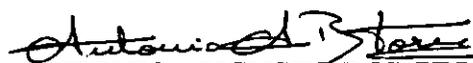
*eficácia erga omnes, como acontece na hipótese de edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência da exação tributária anteriormente exigida.*

.....

*Nessa linha de raciocínio, pode-se dizer que, no presente caso, o indébito restou exteriorizado por situação jurídica conflituosa, hipótese em que o pedido de restituição tem assento no inciso III do art. 165 do CTN, contando-se o prazo de prescrição a partir da data do ato legal que estabeleceu a impertinência da exação tributária nos moldes anteriormente exigida."*

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, tendo em vista que Medida Provisória nº 1.110 foi editada em 31/08/95 e o pedido deu entrada em 21/10/99, ficando resguardado o direito de a Receita Federal conferir os cálculos da recorrente e exigir quaisquer diferenças.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001

  
ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES